



Número: **0850558-66.2022.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **06/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 6.087.875,51**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CIRURGICA RIO DE JANEIRO LTDA - ME (REQUERENTE)		ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)	
MACONEQUI COBRANCAS E SERVICOS EIRELI (REQUERENTE)		ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32220726	06/10/2022 18:59	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/2005**

**CIRURGICA RIO DE JANEIRO LTDA.** (“CIRÚRGICA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.151.435/0001-30, sediada em Resende/RJ à Avenida Marechal Castelo Branco, nº 302, Bairro Comercial, CEP 27.541-220 e **MACONEQUI COBRANÇAS E SERVICOS EIRELI.** (“MACONEQUI COBRANÇAS”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.760.616/0001-42, sediada no município de Resende/RJ à Avenida Marechal Castelo Branco, nº 308, Bairro Comercial, CEP 27.541-220, quando em conjunto denominadas “**MACONEQUI**” ou “**REQUERENTES**”, vêm, respeitosamente, perante V.Exa., por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 01), formular pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020 (“LRF”), pelos fundamentos fático e jurídicos a seguir aduzidos, os quais certamente orientarão para o deferimento do processamento da recuperação judicial das REQUERENTES.

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



## I. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO MACONEQUI.

1. Durante décadas de árduo empenho e compromisso, a MACONEQUI se consolidou no mercado e se tornou referência na venda de materiais médicos hospitalares e odontológicos. Com o crescimento vigoroso e contínuo ao longo de anos, a MACONEQUI passou a atender diversos segmentos da área de saúde, contando com uma gama enorme de produtos e preços muito competitivos para profissionais da área da saúde, empresas de *home care*, estudantes, clínicas e hospitais da rede pública e privada, se tornando o maior grupo de varejo hospitalar do Estado do Rio de Janeiro.

2. O primeiro ponto de venda da MACONEQUI se situa na cidade de Resende, no Estado Rio de Janeiro. A partir do ano de 2012, visando oferecer um atendimento personalizado e com maior agilidade na entrega aos clientes, a MACONEQUI inaugurou uma nova base comercial na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, seguidas de várias novas lojas físicas nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, Resende/RJ, Volta Redonda/RJ e São Paulo/SP

3. As atividades comerciais da MACONEQUI não se limitam aos referidos pontos de venda. Cientes da relevância dos produtos vendidos para o segmento da saúde, houve pelas REQUERENTES intenso investimento nas vendas online (*e-commerce*), de modo com que a MACONEQUI comercializa hoje mais de 10 mil produtos, com preço de varejo e atacado, realizando entregas para todo o Brasil.

4. A MACONEQUI em seu período de maior vigor econômico já contou com mais de 130 (centro e trinta) funcionários simultâneos, distribuídos em 15 (quinze) lojas físicas na região sudeste. Apesar do grande número de funcionários, os administradores da empresa sempre se preocuparam muito com seus empregados e a função social da empresa, o que fez com que **nunca antes tivessem recebido qualquer reclamação trabalhista.**

5. Atualmente a MACONEQUI emprega dezenas de funcionários diretos (Doc. 05) e mantém relação ativa e intensa com outras dezenas de fornecedores, atuando como a maior compradora em grande parte dos fornecedores com quem mantém relações. Tais fatos reforçam a importância socioeconômica das REQUERENTES para as economias locais e nacional, em um segmento de enorme relevância.

### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

### RECIFE

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



6. Nas redes sociais, o *Instagram*<sup>1</sup> da MACONEQUI conta atualmente com quase **25.000 (vinte e cinco mil) seguidores**, distribuídos por várias partes do país, sem contar com os perfis destinados a cada uma das lojas físicas.



7. No entanto, apesar da sua consolidada posição no mercado, alguns problemas econômicos – *que serão tratados detalhadamente no tópico seguinte* –, especialmente no último ano, fizeram com que a MACONEQUI contraísse dívidas, não conseguindo honrar com parte de suas obrigações com empregados, fornecedores e financiadores. Tal situação se agravou e a administração da MACONEQUI visa com a presente medida soerguer suas finanças e atividades, desenvolvidas com tamanho afinco ao longo de décadas.

8. Desta feita, embora esteja atravessando uma **crise temporária**, a MACONEQUI possui uma estrutura sólida, contando com uma rede de lojas físicas, além de vendas pelo *e-commerce*, que a habilitam a se reorganizar financeiramente e seguir atendendo com ainda mais eficiência as demandas locais e nacional, gerando renda, tributos e empregos diretos e indiretos.

## II. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9. Conforme relatado no tópico anterior, a MACONEQUI investiu intensivamente na abertura de novas lojas físicas no Rio de Janeiro/RJ, Resende/RJ, Volta Redonda/RJ e São Paulo/SP, o que gerou novos custos com contratação de funcionários, locação de espaços, aumento das compras

<sup>1</sup> <https://www.instagram.com/maconequi/>

### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

### RECIFE

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



com fornecedores e formação de estoque. Abaixo se indica a relação de filiais da empresa CIRÚRGICA, em consonância com os novos postos de venda física abertos nos últimos anos:

FILIAIS CIRÚRGICA (MATRIZ CNPJ 17.151.435/0001-30)				
	CNPJ	Cidade/UF	Data de abertura	Situação
1	17.151.435/0002-10	Rio de Janeiro/RJ	10/05/2013	Ativa
2	17.151.435/0003-00	Rio de Janeiro/RJ	31/07/2015	Ativa
3	17.151.435/0005-63	Rio de Janeiro/RJ	03/11/2020	Ativa
4	17.151.435/0006-44	Rio de Janeiro/RJ	26/01/2021	Ativa
5	17.151.435/0007-25	Rio de Janeiro/RJ	26/01/2021	Ativa
6	17.151.435/0008-06	Volta Redonda/RJ	26/01/2021	Ativa
7	17.151.435/0009-97	Rio de Janeiro/RJ	26/01/2021	Ativa
8	17.151.435/0014-54	Rio de Janeiro/RJ	16/03/2021	Ativa
9	17.151.435/0015-35	Rio de Janeiro/RJ	15/06/2021	Ativa
10	17.151.435/0016-16	Volta Redonda/RJ	15/06/2021	Ativa
11	17.151.435/0017-05	Volta Redonda/RJ	15/06/2021	Ativa
12	17.151.435/0018-88	Rio de Janeiro/RJ	04/10/2021	Ativa
13	17.151.435/0019-69	Resende/RJ	18/02/2022	Ativa
14	17.151.435/0004-82	Louveira/SP	22/01/2020	Ativa
15	17.151.435/0010-20	São Paulo/SP	26/01/2021	Ativa
16	17.151.435/0011-01	São Paulo/SP	26/01/2021	Ativa
17	17.151.435/0012-92	São Paulo/SP	26/01/2021	Ativa
18	17.151.435/0013-73	São Paulo/SP	05/02/2021	Ativa

10. Como fato público e notório, no início de 2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS situação de **pandemia global**, em razão da disseminação do novo coronavírus (Covid-19), ocasionando uma desaceleração da economia mundial e afetando de forma instantânea vários setores do mercado no Brasil<sup>2</sup>, inclusive em razão das paralisações decorrentes das quarentenas decretadas em no país, denominados “lockdown”.

11. Por estar a MACONEQUI diretamente relacionada ao setor de saúde, o qual teve suas atividades intensificadas no período pandêmico, a atividade da REQUERENTE foi severamente

<sup>2</sup> Segundo dados divulgados pelo Ministério da Economia em março de 2022, mais de 1,4 milhão de empresas fecharam em 2021. Um dos motivos apontados é a pandemia. <https://www.terra.com.br/noticias/mais-de-14-milhao-de-empresas-fecharam-em-2021.d94696ad05ad33fafaeee17d085ed758upvr65b2.html>

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



impactada, especialmente em razão do **aumento substancial da concorrência** no comércio eletrônico, que não tem os mesmos custos das várias lojas físicas mantidas pela REQUERENTE.

12. Ao longo do ano de 2020 e 2021, de modo a conter o avanço e disseminação do COVID-19, inúmeros decretos de *lockdown* foram sendo editados, ou seja, vigorou durante meses protocolos de isolamento total que impediam a movimentação de pessoas e determinavam, para tanto, o fechamento dos comércios locais. A despeito das lojas da REQUERENTE estarem enquadradas na categoria de “serviços essenciais” e terem se mantido abertas, **o fluxo de consumidores inevitavelmente diminuiu muito e os custos operacionais aumentaram expressivamente – e ainda seguem em níveis elevados.**

13. As contas continuaram a chegar e os retornos financeiros da operação foram ficando cada vez mais distantes. Ainda assim, a REQUERENTE buscou equilibrar a balança com o aumento das vendas *online*, visto que se destaca também no mercado do *e-commerce* e possui eficiente logística de entrega de produtos em todo o Brasil. Contudo, os novos concorrentes no *e-commerce* dificultaram muito a rentabilidade da operação, intensificando a disputa de preços em mercados regionais que antes eram quase que integralmente supridos pela REQUERENTE.

14. De acordo com o economista Rodolpho Tobler, coordenador da Sondagem do Comércio, feita pela Fundação Getúlio Vargas<sup>3</sup>, **“as empresas aceleraram o processo de digitalização ao longo da pandemia, principalmente para minimizar os impactos negativos da queda de circulação de pessoas nas lojas físicas”**:

### **Com pandemia, comércio online mais que dobra e já chega a 21% das vendas**

Outro número significativo é que metade das empresas não fazia nenhuma venda online antes da pandemia. Em julho do ano passado, essa fatia tinha recuado para 28,4% e em junho este ano estava em 20,2%.

15. A partir daí, a despeito do trabalho executado pela MACONEQUI junto aos seus clientes, com atenção à logística, preço, tempo de entrega, vários de seus consumidores passaram a

<sup>3</sup> <https://exame.com/negocios/com-pandemia-comercio-online-mais-que-dobra-e-ja-chega-a-21-das-vendas/>

#### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

#### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

#### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

#### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

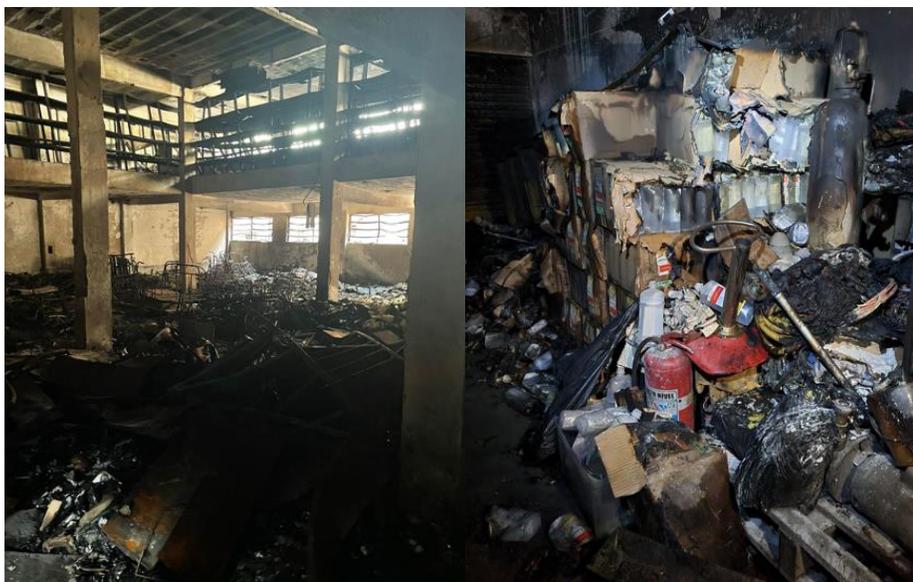
#### RECIFE

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



adquirir mercadorias online e de outras empresas do ramo, acarretando perda de receitas e também de resultado final, eis que a MACONEQUI carrega custos pesados com suas lojas físicas.

16. Para além deste cenário a crise foi ainda agravada por um evento inesperado. Como se não bastasse todo o desgaste financeiro gerado à MACONEQUI pelos efeitos colaterais da pandemia do COVID-19, e em um **momento crucial em que a empresa empenhava todos os seus esforços em se soerguer por conta própria**, em fevereiro de 2022 um lamentável e **GRAVE INCÊNDIO** atingiu uma de suas lojas físicas e centro de distribuição ("CD"), localizados na cidade de Resende/RJ, na qual a MACONEQUI mantinha grande parte de seu estoque. Conforme se verifica das fotos abaixo o estrago foi **total**, com um **prejuízo estimado em mais de 2.5 milhões de reais** (Doc 15).



**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

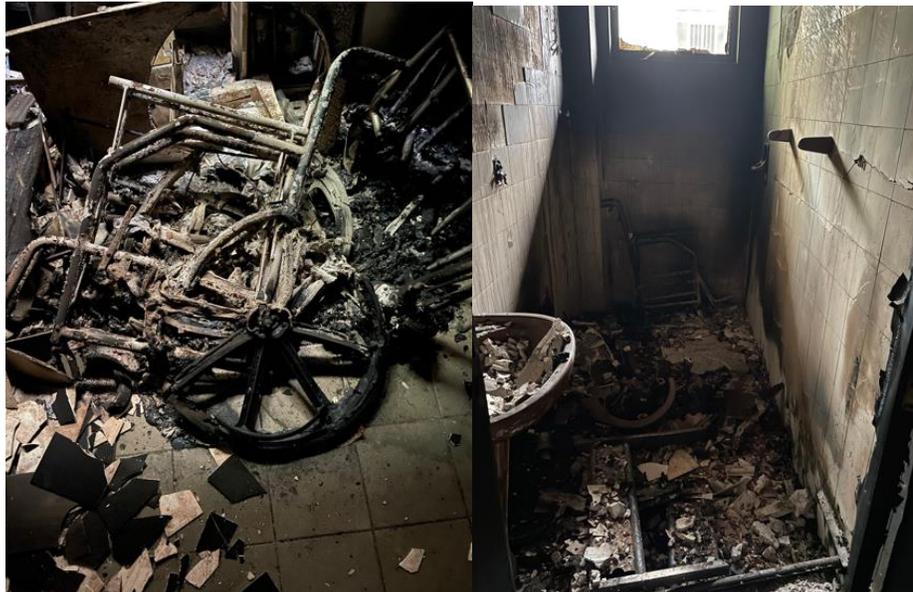
**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

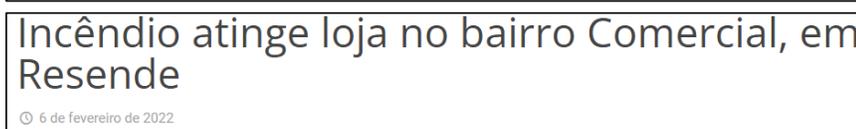
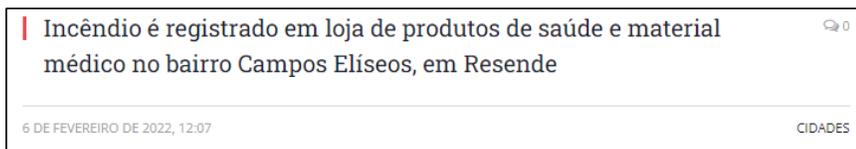
**RECIFE**

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345





17. O fato foi amplamente noticiado nos jornais locais<sup>4</sup> e aos colaboradores e clientes da REQUERENTE (Doc. 15):



18. Considerando que a loja e o centro de distribuição não possuíam seguro, o prejuízo milionário agravou muito a condição da financeira, já instável e dificultosa da MACONEQUI.

<sup>4</sup> <https://avozdacidade.com/wp/incendio-e-registrado-em-loja-de-produtos-de-saude-e-material-medico-no-bairro-campos-eliseos-em-resende/> e <https://destaquepopular.com.br/2022/02/06/incendio-atinge-loja-no-bairro-comercial-em-resende/>

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



19. Desta forma, a **concomitância dos fatores (i)** alto endividamento financeiro para abertura de novas lojas físicas e impulsionamento das atividades eletrônicas; **(ii)** pandemia do COVID-19 que reduziu o fluxo de consumidores em razão dos lockdowns, elevou os custos operacionais e aumentou exponencialmente a concorrência no *e-commerce*; e **(iii)** incêndio de grandes proporções com prejuízos milionários; colocou, inevitavelmente, as REQUERENTES em uma situação de crise financeira.

20. Diante da completude entre escassez de caixa para honrar com o pagamento de fornecedores, salários e outras despesas indispensáveis para a manutenção das atividades das REQUERENTES, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, o qual possui o condão de permitir que a MACONEQUI atravesse essa crise temporária, para satisfazer seus credores e ao mesmo tempo preservar as inúmeras externalidades positivas decorrentes de seus negócios.

21. Com efeito, **podem as REQUERENTES se recuperarem**, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar direta e coletivamente com seus credores, os quais certamente preferem a continuidade de suas atividades à sua bancarrota.

### III. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESULTADOS POSITIVOS VIABILIZADOS.

22. Como se sabe, a Lei nº 11.101/2005 regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, normatizando a preocupação contemporânea de evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial. O instituto da recuperação judicial busca, assim, garantir a continuidade da atividade financeira e econômica empresarial em razão da sua relevância social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

23. Nesse sentido, a referida Lei é um mecanismo legal de aplicação do **princípio da conservação da empresa**, vez que permite que empresas viáveis, que estão vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, sejam capazes de se reorganizar, de forma a permanecer cumprindo os seus objetivos sociais e econômicos, gerando empregos, renda e desenvolvimento integrado.

24. A recuperação judicial é baseada na tese de que os custos e as consequências da manutenção da sociedade empresarial são menos impactantes para a sociedade do que os suportados pela sua liquidação. Por tal razão, o instituto reconhece a necessidade de conceder

#### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

#### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

#### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

#### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

#### RECIFE

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, estabelecendo o regime de recuperação judicial com o objetivo de manter a produção, a oferta de emprego e o interesse dos credores, conforme redação do art. 47 da Lei 11.101/2005.

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

25. Neste contexto, a recuperação judicial tem se mostrado uma **eficiente medida de saneamento e soerguimento de empresas**, pois permite que os credores conheçam a real situação da empresa endividada, encorajando-os a renegociar seus créditos em condições que permitam ao devedor realizar o pagamento, reorganizar a atividade e manter os empregos, impedindo a liquidação e o encerramento das atividades empresariais.

26. No caso dos autos, restou amplamente demonstrado e comprovado nos tópicos anteriores que a atual situação de crise econômica das REQUERENTES provém de situações específicas, em razão dos efeitos colaterais da pandemia do COVID-19 e do grave incêndio que atingiu integralmente uma das maiores lojas e centro de distribuição da MACONEQUI, com perda total do estoque. Tal situação se trata de um **momento transitório e passível de superação**.

27. Portanto, o pedido de recuperação judicial da MACONEQUI objetiva alcançar o reequilíbrio financeiro e permitir a continuidade de suas atividades empresariais e econômicas, tendo em vista sua relevância social por atuar há décadas no mercado, movimentando a economia e gerando empregos.

#### IV. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – MACONEQUI.

28. Como se sabe, o art. 69-G da Lei 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 trouxe de forma expressa a prerrogativa dos devedores integrantes de grupo sob controle societário comum requererem a **recuperação judicial de forma conjunta**, sob consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

##### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

##### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

##### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

##### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

##### RECIFE

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



29. Antes da referida alteração legislativa, não havia dispositivo legal tratando do tema, cabendo tão somente à doutrina e à jurisprudência regular referido instituto, com base no art. 113 do CPC. A lacuna legislativa foi preenchida, tendo a nova LRF recepcionando os pontos já consolidados na análise do tema, conferindo segurança jurídica através de critérios objetivos para o requerimento e o deferimento dos pedidos de recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico<sup>5</sup>.

30. Logo, devedoras que integrem grupo sob controle societário em comum, como é o caso da MACONEQUI, composta pela CIRÚRGICA e MACONEQUI COBRANÇAS, inequivocamente poderão requerer os benefícios da recuperação judicial sob consolidação processual, de maneira que todas as empresas do grupo econômico poderão integrar o polo ativo (e único) processo de reestruturação.

31. Outro tema anteriormente divergente e, agora, consolidado com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, se refere à consolidação substancial, que trata da possibilidade de as devedoras apresentarem apenas uma **única lista de credores** (consolidada), bem como um **Plano de Recuperação Judicial único**, o qual irá abranger todas as empresas e todos os credores do grupo econômico como um todo.

32. Para tanto, o art. 69-J da LRJF indica quais são os critérios que devem pautar o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, atribuindo ao juiz a competência para autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras. Vejamos:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*V - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

<sup>5</sup> Comentários à lei de recuperação judicial e falência / Alessandra Fachada Bonilha ... [et al.]; coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. – Indaiatúba, SP: Editora Foco, 2022. p 421/422.

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



33. Em análise ao artigo supracitado, os doutrinadores<sup>6</sup> lecionam:

*“quando há uma disfunção das personalidades jurídicas das empresas integrantes do grupo societário, surge-se um poder-dever do magistrado, seja de ofício ou a requerimento dos interessados, de **desconsiderar a autonomia patrimonial dos devedores**, determinando que seja adotado um procedimento unificado. A obrigatoriedade da apresentação de plano unitário de recuperação é necessária, uma vez que o patrimônio comum de todos os devedores se apresenta como garantia do cumprimento do plano, sendo tal medida mais favorável aos credores”.* (g.n.)

34. Além disso, a consolidação substancial propicia um processo mais justo e igualitário ao privilegiar o princípio da paridade entre os credores e da celeridade processual.

35. No caso dos autos, não há dúvidas de que a operação das duas empresas REQUERENTES se encontra fortemente interligada. A atividade de distribuição de materiais médicos hospitalares e odontológicos é desempenhada pela CIRÚRGICA, enquanto a MACONEQUI COBRANÇAS se encarrega dos serviços de administração da primeira, inclusive contratando os funcionários que atuam na atividade comercial da CIRÚRGICA, tudo isso sob a mesma gestão societária.

36. Compulsa-se dos cartões CNPJ e dos contratos sociais (Docs. 06.1 e 06.2) que a CIRÚRGICA possui como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, tendo como sócia administradora a pessoa de Marcela de Almeida Bernardes. A MACONEQUI COBRANÇAS, por sua vez, como igual sócia administradora, tem por objeto a atividade de cobranças e informações cadastrais, tendo uma as **REQUERENTES uma relação intrínseca e indissociável entre si**.

	CIRÚRGICA	MACONEQUI COBRANÇAS
<b>CNPJ</b>	17.151.435/0001-30	29.760.616/0001-42
<b>ATIVIDADE PRINCIPAL</b>	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Atividades de cobranças e informações cadastrais
<b>QUADRO SOCIETÁRIO</b>	Marcela de Almeida Bernardes	Marcela de Almeida Bernardes

<sup>6</sup> Comentários à lei de recuperação judicial e falência / Alessandra Fachada Bonilha ... [et al.]; coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. – Indaiatúba, SP: Editora Foco, 2022. p. 430.

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



DESCRIÇÃO	Centraliza todas as lojas físicas, faturamento, compras, ativos e estoque.	Prestadora de serviços administrativos para a CIRÚRGICA. Centraliza a contrata os funcionários e as operações estratégicas.
-----------	--	---

37. Em suma, não há dúvidas de que as REQUERENTES preenchem ao menos 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J, autorizando a consolidação processual e substancial de ativos e passivos:

- (i) **RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA.** Há entre as empresas do grupo nítida relação de dependência, posto que os funcionários que são empregados pela MACONEQUI COBRANÇAS trabalham nas lojas físicas e em prol da CIRÚRGICA. Há uma **integração operacional e estratégica**, existindo controle e dependência entre as **Requerentes, voltada para o fim comum que é o comércio de artigos médicos, odontológicos e ortopédicos.**
- (ii) **IDENTIDADE TOTAL DO QUADRO SOCIETÁRIO.** Conforme contrato social das Requerentes (Doc. 06.2), a **sócia de ambas as REQUERENTES é a Sra. MARCELA DE ALMEIDA BERNARDES.**
- (iii) **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO.** Há nítida **complementaridade das atividades**, não sendo hoje possível a subsistência de uma sem a outra. As REQUERENTES compreendem um mesmo **ecossistema empresarial.**

38. À vista disso, os credores de cada uma das REQUERENTES são, substancialmente, credores da MACONEQUI como um todo. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual das empresas, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Vejamos o posicionamento dos Tribunais sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU QUE AS EMPRESAS RECUPERANDAS APRESENTEM LISTA DE CREDORES E PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICOS, A SER VOTADO EM ASSEMBLEIA. INSURGÊNCIA DO CREDOR, visando impedir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. positivamente da matéria na nova lei de falências (LEI Nº 14.112/2020, SEÇÃO IV-B, ARTS. 69-G AO 69-L). PREVISÃO LEGAL QUE CONFERE AO JUIZ A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, DE FORMA EXCEPCIONAL INDEPENDENTEMENTE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC). existência de grupo econômico de fato. sociedades recuperandas QUE ATUAM CONJUNTAMENTE NO MERCADO, COM OBJETOS SOCIAIS SIMILARES, MATERIALIZADOS na FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES POR UMA, E COMERCIALIZAÇÃO PELA OUTRA.**

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



**demonstração de dependência financeira. EMPRESAS RECUPERANDAS QUE CONFESSARAM A OPERAÇÃO EM REGIME DE CAIXA ÚNICO. REALIZAÇÃO de ESFORÇOS CONJUNTOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E administrativa CONFIGURADA. PRESEÇA, ADEMAIS, DE IDENTIDADE TOTAL DO QUADRO SOCIETÁRIO das empresas (MESMOS SÓCIOS E DIRETORES). requisitos antevistos no art. 69-j da LRF devidamente implementados. manutenção da decisão agravada.** CABIMENTO DA UNIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES E APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE, CONTUDO, PODERÁ SER REVISTA E AFASTADA EM DELIBERAÇÃO DA AGC. RECURSO CONHECIDO E desPROVIDO.  
(TJPR - 18ª C. Cível - 0056445-22.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 03.05.2021)

39. Pelo exposto, considerando a relação comercial e operacional intrínseca entre as REQUERENTES, bem como que estas se enquadram, ao menos, em 3 (três) dos critérios previstos no art. 69-J, de rigor que este D. Juízo autorize, independentemente de aprovação dos credores, o **processamento do pedido de recuperação judicial da MACONEQUI sob consolidação processual e substancial.**

#### V. DO JUÍZO COMPETENTE.

40. Conforme disposto nos art. 3º e art. 69-G, §2º da Lei 11.101/2005, é competente para deferir o pedido de recuperação judicial o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor**, inclusive quando se tratar de pedido formulado em consolidação processual e substancial. *In verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

*Art. 69-G (...)*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

41. Esse é o posicionamento do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone em seu livro *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*.

*"A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de*

#### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

#### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

#### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

#### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

#### RECIFE

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



*contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam.”<sup>7</sup>*

42. Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a definição de “principal estabelecimento” está relacionada a uma situação fática do grupo, correspondendo ao local no qual estão centralizadas aquelas atividades empresariais de maior relevância/volume:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. **Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o “centro vital” da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)*

\*\*\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005.** VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.** 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades*

<sup>7</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



*da empresa cuja recuperação é postulada, **firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.***

*4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido.*

*(STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014)*

43. No caso das REQUERENTES, a MACONEQUI concentra as **suas principais atividades na capital do Estado do Rio de Janeiro**, cidade onde possui as maiores receitas e a onde se situam fornecedores mais relevantes. Quer isso dizer que o volume de negócios com terceiros se encontra majoritariamente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sendo este, o principal estabelecimento das REQUERENTES e, portanto, o juízo competente para decidir e processar seu pedido de recuperação judicial.

44. Diante do exposto, requer seja analisado o pedido de recuperação judicial da MACONEQUI perante uma de suas varas empresariais do Foro da Comarca da Capital/RJ, único competente para deferir a recuperação judicial da empresa nos termos do art. 3º e art. 69-G, §2º da Lei 11.101/2005.

## **VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

45. Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é estritamente necessário que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51 do mesmo diploma legal, o que desde logo as REQUERENTES passam a demonstrar como integralmente cumpridos.

### **VI.1. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005.**

46. O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre os requisitos que devem, necessariamente, serem preenchidos pelo devedor para que possa pleitear a sua recuperação judicial, conforme abaixo reproduzido:

#### **SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

#### **RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

#### **BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

#### **BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

#### **RECIFE**

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

47. *In casu*, os contratos sociais e as certidões ora apresentadas – listadas no tópico seguinte – assim como a declaração da sócia administradora da MACONEQUI (Doc. 13), demonstram de forma inequívoca que **as REQUERENTES exercem atividade atual, regular e há mais de 2 (dois) anos, sem com que (i)** sejam falidas; **(ii)** tenham obtido concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos; **(iii)** tenham obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial há menos de 05 (cinco) anos; ou **(iv)** tenham sido condenadas ou tenham, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

48. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura da presente recuperação judicial.

## VI.2. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.

49. Para além dos requisitos para requerimento de recuperação judicial anteriormente expostos, dispõe o artigo 51 da LRF que a petição inicial deverá ser instruída, com as razões que retratem a crise, assim como com diversos outros documentos, conforme abaixo listados e devidamente atendidos pelas REQUERENTES:

- **Inciso I:** Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira. **(Itens I e II da petição e Doc. 02)**
- **Inciso II:** Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, composta pelos balanços patrimoniais **(Doc. 03.1)**, demonstrações de resultados acumulados **(Doc. 03.2)**, demonstração do resultado desde o último exercício social **(Doc. 03.3)**, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(Doc. 03.4)**, descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito **(Doc. 03.5 e item III da petição)**.

### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

### RECIFE

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



- **Inciso III**: Relação nominal completa dos credores das REQUERENTES, inclusive dos extraconcurais (**Doc. 04**).
- **Inciso IV**: Relação integral dos empregados das REQUERENTES (**Doc. 05**).
- **Inciso V**: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial (**Doc. 06.1**) e os contratos sociais nos quais constam a nomeação dos atuais administradores das REQUERENTES (**Doc. 06.2**).
- **Inciso VI**: Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das REQUERENTES (**Doc. 07**).
- **Inciso VII**: Extratos atualizados das contas bancárias das REQUERENTES (**Doc. 08**).
- **Inciso VIII**: Certidões de protesto das REQUERENTES (**Doc. 09**).
- **Inciso IX**: Relações das ações e procedimentos arbitrais em que as REQUERENTES figuram como parte, subscrita pelos seus representantes legais, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 10**).
- **Inciso X**: Relatório detalhado do passivo fiscal das REQUERENTES (**Doc. 11**).
- **Inciso XI**: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (**Doc. 12**).

## VII. PEDIDO DE DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

50. Considerando a grave crise financeira que as REQUERENTES enfrentam, que inclusive culminou na distribuição do presente pedido de recuperação judicial, e a previsão de dificuldade de caixa nos próximos meses para quitar as obrigações fixas com fornecedores e funcionários, se faz necessária o diferimento do pagamento das custas judiciais.

51. A dificuldade financeira das empresas REQUERENTES para pagarem as custas processuais pode ser facilmente comprovada pelos documentos contábeis que instruem este pedido de

### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

### RECIFE

R. Padre Carapeuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



recuperação judicial, os quais demonstram que as empresas vêm apresentando resultado líquido negativo. Portanto, as REQUERENTES não são capazes de arcar atualmente com as custas processuais relativas à presente ação **sem prejuízo ao exercício de suas atividades econômicas e empresariais.**

52. Por essa razão, as REQUERENTES postulam a possibilidade de **quitar as despesas iniciais ao final do procedimento de recuperação judicial**, quando o pagamento do débito não representar prejuízo ao exercício de suas atividades. Vejamos o entendimento firmado por este Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto ao tema:

*DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, OPOSTOS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. 1. O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JÁ QUE NÃO PODE SER DEFERIDO AO FALIDO (V. ART. 48, I, DA LEI 11.101/05), NÃO INTERROMPE A ATIVIDADE EMPRESARIAL NEM FAZ SUPOR INCAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA. PRECEDENTE DO STJ. CABE À INTERESSADA DEMONSTRAR EFETIVA AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEIO DO FEITO. SÚMULAS N.º 481 DO STJ E N.º 121 DO TJRJ. 2. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER OBJETIVA E DAR-SE COM BASE EM DEMONSTRAÇÕES EM PROVA DOCUMENTAL ADEQUADA. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES PREVISTO NO ART. 22, II, "C" DA LEI 11.101/05, ELABORADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, CONSTATAÇÃO DE QUE, APESAR DO REGIME EMPRESARIAL DIFERENCIADO DE RECUPERAÇÃO, A AGRAVADA PERCEBEU EXPRESSIVA RECEITA MÉDIA MENSAL NO ÚLTIMO ANO, ATÉ O MÊS EM QUE OPOSTOS OS EMBARGOS, EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. 3. NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR, EM CONTRAPONTO, QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À RECUPERAÇÃO VÊM SENDO PREJUDICIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E QUE O PREPARO ANTECIPADO DAS DESPESAS PROCESSUAIS (ART. 82 DO CPC) PODE CONSISTIR EM INDESEJÁVEL ÔBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL, NA FORMA DO ENUNCIADO N.º 27 DO FETJ. PRECEDENTE DESTES COLEGIADO. 4. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA, REVOGANDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, RESSALVAR À AGRAVADA O DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL DO PROCESSO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (0006359-92.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 12/04/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

\*\*\*\*\*

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. É cediço que o benefício de gratuidade de justiça deve ser concedido às pessoas que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar as despesas processuais e os ônus sucumbenciais sem prejuízo de sua própria manutenção - sejam pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que a lei de regência (art. 98 do NCPC) não faz qualquer distinção a esse respeito - e não apenas aos miseráveis. 2. O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência que, na hipótese de pessoa jurídica, deve ficar comprovado nos autos, não militando em seu favor qualquer presunção de pobreza. Súmula nº 481 do E. STJ. Precedentes do E. STJ e do E. TJRJ. 3. Da análise do último balanço patrimonial apresentado, verifica-se que, embora transitariamente, a recorrente passa por algumas dificuldades financeiras (fls. 103/105). 4. Assim, tais circunstâncias recomendam o excepcional diferimento do recolhimento das custas processuais, afastando-se a regra geral insculpida no art. 19 do antigo CPC, atual art. 82 do NCPC, que determina o preparo prévio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DEFERINDO-SE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. (0033800-48.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 21/07/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)*

53. Portanto, **requer seja deferido o diferimento das custas iniciais, com base no art. 5º, XXXV<sup>8</sup> e LXXIV<sup>9</sup>, da Constituição Federal**, que determinam a existência do direito constitucional de acesso à justiça e a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem hipossuficiência de recursos.

54. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, **requer, subsidiariamente, o deferimento do parcelamento das custas com base no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil**. Vejamos:

Art. 96. (...)

§ 6º *Conforme o caso, o juiz poderá conceder **direito ao parcelamento de despesas processuais** que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

55. Essa possibilidade, inclusive, já foi amplamente reconhecida também pela jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

<sup>8</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>9</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA A SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDA PELA EMPRESA RÉ. ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISUM QUE SE REFORMA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE/HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 481/STJ E 121/TJRJ. PATRIMÔNIO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEIS COM A DEFINIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA, CONSOANTE O ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ. PREVISÃO NO ARTIGO 98, § 6º DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

(0025163-11.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 13/09/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

56. Logo, considerando o direito constitucional de acesso à justiça e a impossibilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao exercício das atividades econômicas e empresariais da MACONEQUI, requer seja deferido o **diferimento das custas iniciais**, com base no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer o **deferimento do parcelamento das custas** com base no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

#### VIII. CONCLUSÃO E PEDIDO.

57. Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da lei nº. 11.101/2005, requer-se, com fulcro no art. 52 da LRF<sup>10</sup>, **deferimento do processamento da recuperação judicial das REQUERENTES**, compostas pelas empresas (i) CIRÚRGICA RIO DE JANEIRO LTDA.; e (ii) MACONEQUI COBRANÇAS E SERVIÇOS EIRELI., de modo seja:

- a) Deferido o **processamento do pedido de recuperação judicial** sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G, da LRF;
- b) Autorizado, independentemente de aprovação dos credores, o processamento do pedido de recuperação judicial sob **consolidação substancial**, com fulcro no art. 69-J, da LRF, de modo que seja autorizada a consolidação da lista de credores e a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único;

<sup>10</sup> Art. 52. *Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

#### SÃO PAULO

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

#### RIO

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

#### BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

#### BELO HORIZONTE

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

#### RECIFE

R. Padre Carapuço, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



- c) Nomeado **administrador judicial**, nos termos do art. 52, inciso I, da LRF, e intimado pessoalmente para, em até 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela REQUERENTES, observado o disposto no § 5 do art. 24 da LRF;
- d) **Publicado de Edital** para aviso aos credores, nos termos do art. 52, § 1º da LRF;
- e) Determinada a **suspensão** de todas as ações e execuções ajuizadas contra as REQUERENTES, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos art. 6º, inciso II e art. 52, inciso III, da LRF, bem como seja determinada, por igual período, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais contra as REQUERENTES, conforme inciso III do art. 6º da LRF;
- f) Determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF, conforme inciso II do art. 52 da LRF;
- g) Concedido o prazo legal de **60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação**, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, conforme artigo 53, da LRF;
- h) Reconhecida, desde já, a **competência exclusiva deste D. Juízo Recuperacional** para analisar e deliberar sobre bens e interesses das REQUERENTES, de maneira a resguardar a continuidade da atividade empresarial;
- i) Deferido o pedido de **recolhimento diferido das custas iniciais** (i.e. ao final do processo), ou, subsidiariamente, o deferimento do pagamento parcelado, nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil;

58. Requer-se, também, que (i) a relação dos bens particulares dos sócios e administradores e (Doc. 07) e (ii) a relação de funcionários das REQUERENTES (Doc. 05), sejam autuadas separadamente, **sob segredo de justiça**, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada, e com a expressa determinação de que o acesso a estes

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



documentos só poderá se realizar mediante a demonstração de interesse jurídico, através de requerimento justificado e prévia autorização judicial, após manifestação das Requerentes e do Ministério Público, se necessário (CF 5º, inciso X).

59. Caso, antes de autorizar o processamento do presente pedido de recuperação judicial, este D. Juízo entenda pela necessidade de emenda à inicial, ou, caso seja determinada a realização de constatação prévia (art. 51-A da LRFRE), requer-se, com arrimo no § 1º do art. Art. 20-B da LRF e art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos do período de proteção, nos termos do pedido “e”, acima, com a dedução do prazo antecipado ao final de sua contagem de 180 (cento e oitenta) dias.

60. Face à integração das filiais à mesma personalidade jurídica da matriz, requer a extensão dos efeitos do deferimento da recuperação judicial à todas as filiais da REQUERENTE CIRÚRGICA, devidamente elencadas no § 9 acima. Protesta, ainda, pela **produção de todas as provas em direito admitidas**, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais.

61. Dá-se à causa o valor de R\$ 6.087.875,51 (seis milhões e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

62. Por fim, as REQUERENTES requerem sejam todas as publicações e intimações efetivadas **exclusivamente** em nome do advogado **André de Almeida, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.551**, com endereço eletrônico [publicacoes@almeidalaw.com.br](mailto:publicacoes@almeidalaw.com.br), e com escritório na Praia de Botafogo, 440, 20º andar, CEP: 22250-908, Rio de Janeiro – RJ, sob pena de nulidade dos atos processuais, a teor do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 6 de outubro de 2022.

**ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES**  
**OAB/RJ 151.551**

**HENRIQUE CARMONA DO AMARAL**  
**OAB/MG 109.148**

**LARISSA SANTOS MORAIS**  
**OAB/MG 200.750**

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



**LISTA DE DOCUMENTOS**

- Doc. 01** Procuração.
- Doc. 02** Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 03.1** Balanço Patrimonial (art. 51, II, a, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 03.2** Demonstração de Resultados Acumulados (art. 51, II, b, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 03.3** Demonstração do Resultado desde o último exercício social (art. 51, II, c, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 03.4** Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua projeção (art. 51, II, d, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 03.5** Descrição das sociedades de grupo societário (art. 51, II, e, da Lei 11.101/2005) – Consolidada.
- Doc. 04** Relação completa dos credores (art. 51, III, da Lei 11.101/2005) - Consolidada.
- Doc. 05** Relação integral dos empregados das REQUERENTES (art. 51, IV, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 06.1** Certidão de regularidade perante a Junta Comercial (art. 51, V, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 06.2** Contratos Sociais nos quais constam a nomeação dos atuais administradores das REQUERENTES (art. 51, V, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 07** Relação dos bens particulares da sócia das REQUERENTES (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 08** Extratos atualizados das contas bancárias das REQUERENTES (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005).

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapeuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345



- Doc. 09** Certidões dos cartórios de protestos (art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 10** A relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as REQUERENTES figurem como parte e certidões negativas trabalhistas (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005).
- Doc. 11** Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/2005) – Consolidada.
- Doc. 12** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI, da Lei 11.101/2005) – Consolidada.
- Doc. 13** Declaração de não impedimento legal para requerimento de recuperação judicial (art. 48, da Lei 11.101/2005 – Consolidada).
- Doc. 13** Declaração de não impedimento legal para requerimento de recuperação judicial (art. 48, da Lei 11.101/2005 – Consolidada).
- Doc. 14** Lista de Filiais e Cartões CNPJ - CIRÚRGICA
- Doc. 15** Documentos Incêndio – Auto de Infração da Defesa Civil, comunicado interno da CIRÚRGICA, notícias em sites, fotos e link dos vídeos.
- Doc. 16** Guia de Custas Iniciais.

**SÃO PAULO**

R. Funchal, 418  
13º andar  
04551-060 • São Paulo/SP  
+55 (11) 2714 6900

**RIO**

Praia de Botafogo, 440  
20º andar  
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ  
+55 (21) 2223 1504

**BRASÍLIA**

SAUS Q1 Bloco N  
Ed. Terra Brasília, 7º andar  
70070-010 • Brasília/DF  
+55 (61) 3224 8015

**BELO HORIZONTE**

Rua Tomé de Souza, 860  
Piso L  
30130-151 • Belo Horizonte/MG  
+55 (31) 3227 5566

**RECIFE**

R. Padre Carapeuceiro, 858  
7º andar  
51020-280 • Recife/PE  
+55 (81) 3059 4345

